



Solução de Consulta nº 335 - Cosit

Data 23 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS. ALÍQUOTA ZERO.

Para os fins previstos no art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, consideram-se “defensivos agropecuários” os produtos que tenham registro pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), consoante preveem o art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e o art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.802, de 1989; art. 1º, II e § 2º, da Lei nº 10.925, de 2004; arts.1º a 3º e 12 do Decreto-lei nº 467, de 1969; Decreto nº 2.376, de 1997; art. 5º, II, do Decreto nº 4.074, de 2002; arts. 4º, 24 e 25 do Anexo do Decreto nº 5.053, de 2004; art. 1º, II e § 2º do Decreto nº 5.630, de 2005; Decreto nº 7.660, de 2011.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS. ALÍQUOTA ZERO.

Para os fins previstos no art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, consideram-se “defensivos agropecuários” os produtos que tenham registro pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), consoante preveem o art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e o art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.802, de 1989; art. 1º, II e § 2º, da Lei nº 10.925, de 2004; arts.1º a 3º e 12 do Decreto-lei nº 467, de 1969; Decreto nº 2.376, de 1997; art. 5º, II, do Decreto nº 4.074, de 2002; arts. 4º, 24 e 25 do Anexo do Decreto nº 5.053, de 2004; art. 1º, II e § 2º do Decreto nº 5.630, de 2005; Decreto nº 7.660, de 2011.

Relatório

1. Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa à hipótese de redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), conforme dispõe o inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 (fls. 3 e 4).

2. Em suma, a consulente informa ser “(...) *pessoa jurídica que tem como atividade o comércio atacadista e varejista de produtos em geral (...)*” e afirma vender “(...) *produtos classificados na NCM 38.08, que são INSETICIDAS (...)*”. Exemplificando, cita a marca comercial de um conhecido inseticida usualmente utilizado em residências (fls. 3 e 4). Ao final, questiona (fls. 4): “*a venda de inseticidas, (...), tem a alíquota reduzida a zero, com base no citado inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925/2004?*”

Fundamentos

3. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

4. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

5. Como referido pela consulente, o inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, disciplina a hipótese de redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de defensivos agropecuários, inclusive inseticidas, classificados na posição 38.08 da TIPI:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008)

(...)

6. Regulamentando a matéria, o Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, disciplina a redução a 0% (zero por cento) sobre a receita bruta de venda, no mercado interno,

de defensivos agropecuários, inclusive inseticidas, classificados na posição 38.08 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e dispõe que “A Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar, no âmbito de sua competência, a aplicação das disposições deste Decreto”:

Art.1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de:

(...)

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da NCM e suas matérias-primas;

(...)

§2º A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso das matérias-primas de que tratam os incisos I e II do caput, aplica-se somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos neles relacionados.

(...)

Art.2º A Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar, no âmbito de sua competência, a aplicação das disposições deste Decreto.

(...)

7. Conforme dispõe o Anexo do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, a posição 38.08 da TIPI (e da NCM) refere-se aos seguintes produtos: inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.

8. Como se vê, a posição 38.08 não utiliza a expressão “defensivos agropecuários”. Porém, a legislação tributária sob análise concede o benefício da redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins aos “defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da NCM”.

9. Desejasse o legislador contemplar o inteiro conjunto dos produtos classificados na posição 38.08 da NCM, bastaria assim os haver designado, sem trazer qualquer restrição ao campo dos produtos classificados naquela posição que deseja contemplar. Não foi o que fez, como nitidamente se observa na redação do art.1º, II, da Lei nº10.925, de 2004.

10. O legislador, expressamente, identificou aqueles produtos, dentro do campo daqueles na posição 38.08 da NCM, que busca alcançar. Contemplou, pois, apenas os defensivos agropecuários e as suas matérias-primas, estas somente quando o adquirente for fabricante, conforme determina o § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.630, de 2005, antes transcrito.

11. Objetivamente, considerando o exemplo referenciado pela consulente (fls. 4), tem-se que inseticidas de uso doméstico, classificados como saneantes domissanitários e disponibilizados para venda livre ao consumidor, embora sujeitos ao registro e controle da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Ministério da Saúde (art. 3º, VII, “a”, c/c art. 12, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, art. 4º, § 1º, IV, do Anexo I do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e Resolução RDC Anvisa nº 34, de 16 de agosto de 2010), não se adequam ao conceito de defensivos agropecuários. Portanto, à venda de tais produtos

[inseticidas de uso doméstico, a exemplo da marca comercial referenciada pela consulente] não se aplica o disposto no inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

12. Os defensivos agropecuários são produtos utilizados na agricultura ou na pecuária para a específica prevenção da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. A eles tocam, nitidamente, questões de saúde pública e animal, questões ambientais e até a conquista e manutenção de mercados externos pelos produtos agropecuários brasileiros. Portanto, como não poderia deixar de ser, nosso ordenamento traz estritas disposições acerca de sua fabricação, importação, comercialização e utilização.

13. Vê-se, por exemplo, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e em seu Regulamento (Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002), as seguintes disposições:

Lei nº 7.802, de 1989.

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

(...)

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

(...)(sem os destaques no original).

Decreto nº 4.074/2002.

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

(...)

XL - registrante de produto - pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;

XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;

XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

(...)

XLV - titular de registro - pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, componente ou afim; e

XLVI - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.

XLVII - *produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica-agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica; (Incluído pelo Decreto n° 6.913, de 2009).*

XLVIII - *especificação de referência-especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro. (Incluído pelo Decreto n° 6.913, de 2009).*

(...)

Art. 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - avaliar a eficiência agronômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; e

II - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 6º Cabe ao Ministério da Saúde:

(...)

V - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente; e

(...)

Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:

(...)

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.

(...) (sem os destaques no original).

14. Portanto, “produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos” (art. 2º da Lei n° 7.802, de 1989), só podem ser “produzidos exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal”, de acordo com o art. 3º da mesma Lei.

15. Resta claro, ainda, que as “pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam,

importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município” (art. 4º da Lei nº 7.802, de 1989).

16. Como se extrai do art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, o registro objeto do art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989, é atribuído ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), de cuja chancela, portanto, depende a qualificação de defensivos agropecuários a quaisquer produtos.

17. Porém, a Lei nº 10.925, de 2004, menciona “defensivos agropecuários”, e a Lei nº 7.802, de 1989, e seu decreto regulamentador tratam apenas de produtos agrícolas. A expressão da Lei nº 10.925, de 2004, é mais abrangente, incluindo também produtos voltados à pecuária. A respeito, assim disciplinam o Decreto-lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, aprovado pelo Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004:

Decreto-lei nº 467/1969.

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprêgo de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto-Lei, adotam-se os seguintes conceitos: (Redação dada pela Lei nº 12.689, de 2012)

I - produto de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suprimentos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, bem como os produtos destinados ao embelezamento dos animais; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)

(...)

Art. 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.

Art. 3º Todos os produtos de uso veterinário, elaborados no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento.

(...)

Art. 12. O presente Decreto-Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogadas as disposições em contrário. (sem os destaques no original)

Anexo do Decreto n.º 5.053/2004.

Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento.

Art. 2º A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência.

Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo.

(...)

Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário para si ou para terceiros deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento.

(...)

Art. 24. O produto de uso veterinário, produzido no País ou importado, para efeito de licenciamento, deverá ser registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(...)

Art. 25. Entende-se por produto de uso veterinário para os fins deste Regulamento toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada destinada a prevenir, diagnosticar, curar ou tratar doenças dos animais, independentemente da forma de administração, incluindo os anti-sépticos, os desinfetantes de uso ambiental, em equipamentos e em instalações de animais, os pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, higienizem, embelezem, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.296, de 2007)

(...) (sem os destaques no original)

18. Em resumo, independentemente de os produtos terem finalidade agrícola ou pecuária, tem-se como obrigatório o registro dos defensivos agropecuários pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Observa-se, ainda, a obrigatoriedade de registro dos estabelecimentos que industrializam ou vendem tais produtos junto aos órgãos competentes.

19. Dessa forma, obterão os benefícios da redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação e a receita de venda no mercado interno, os produtos da posição 38.08 da NCM que tenham registro no Mapa,

consoante disposto no art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e no art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004.

20. Ressalte-se que, desejasse o legislador contemplar o inteiro conjunto dos produtos classificados na posição 38.08 da NCM, bastaria assim os haver designado, sem trazer qualquer restrição que os caracterizasse como “defensivos agropecuários”. Como é corrente na Hermenêutica, “a lei não contém expressões inúteis”.

21. Ademais, sendo o benefício aqui analisado uma forma de redução do crédito tributário, cabe a interpretação literal, não comportando dilação do seu sentido

Conclusão

22. Considerando todo o exposto, em resumo, responde-se à consulente que, para os fins previstos no art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, consideram-se “defensivos agropecuários” os produtos cujos registros sejam concedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), consoante preveem o art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e o art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS
Auditor-Fiscal da RFB – Disit/SRRF01

Assinado digitalmente

ARLEI ROBERTO MOTA
Auditor-Fiscal da RFB – Disit/SRRF09

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit/SRRF01

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit/SRRF09

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit